

# SOB O SIGNO DA FÉ? AS TENSÕES ENTRE O DIREITO À LIBERDADE DE RELIGIÃO E O DIREITO À VIDA – UMA ANÁLISE SOBRE A NEGATIVA DE TRANSFUSÃO DE SANGUE DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF

Rhaia de Souza Sader<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho analisa as tensões entre o direito fundamental à liberdade de religião e o direito à vida, focando especificamente na recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová no Brasil, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). A edificação de um Estado Democrático de Direito fundamenta-se na proteção e promoção dos direitos fundamentais, pilares que sustentam a dignidade da pessoa humana e asseguram as liberdades individuais e coletivas. Contudo, a convivência e a aplicabilidade desses direitos nem sempre ocorrem de forma harmônica, surgindo situações de complexa ponderação onde valores essenciais parecem colidir. Um dos dilemas mais prementes e que desafia o ordenamento jurídico contemporâneo reside na tensão inerente entre o direito à vida e o direito à liberdade de religião, especialmente quando convicções de fé incidem diretamente sobre decisões que afetam a integridade física e a própria existência do indivíduo. Nesse cenário de intersecção entre a fé e a ciência médica, a recusa de transfusão sanguínea por parte de Testemunhas de Jeová desponta como um *hard case* paradigmático, evidenciando a necessidade intervenção do Poder Judiciário para conciliar esses bens jurídicos de igual relevância constitucional. Em suma, o trabalho esclarece que o STF, por meio de uma ponderação equilibrada, harmonizou a autonomia individual e a liberdade religiosa com o direito à vida, garantindo o respeito às convicções sem comprometer o bem jurídico mais fundamental, especialmente no que tange à proteção de menores e incapazes. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais; Liberdade Religiosa; Direito à Vida; Testemunhas de Jeová; Transfusão de Sangue; Supremo Tribunal Federal; Ponderação de Valores.

---

<sup>1</sup> Técnica em Agroindústria pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES). Graduada do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCl). Correio Eletrônico: rhaiasaderr@gmail.com;  
<sup>2</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCl). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).  
Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>.

## ABSTRACT

This paper analyzes the tensions between the fundamental right to freedom of religion and the right to life, focusing specifically on the refusal of blood transfusions by Jehovah's Witnesses in Brazil, in light of the understanding of the Federal Supreme Court (STF). The construction of a democratic state governed by the rule of law is based on the protection and promotion of fundamental rights, pillars that uphold human dignity and ensure individual and collective freedoms. However, the coexistence and applicability of these rights do not always occur harmoniously, leading to situations of complex balancing where essential values appear to clash. One of the most pressing dilemmas that challenges the contemporary legal system lies in the inherent tension between the right to life and the right to freedom of religion, especially when religious convictions directly impact decisions that affect the physical integrity and very existence of the individual. In this scenario of intersection between faith and medical science, the refusal of blood transfusions by Jehovah's Witnesses emerges as a paradigmatic hard case, highlighting the need for judicial intervention to reconcile these legal rights of equal constitutional importance. In short, this paper clarifies that the Supreme Federal Court (STF), through a balanced assessment, harmonized individual autonomy and religious freedom with the right to life, guaranteeing respect for convictions without compromising the most fundamental legal right, especially regarding the protection of minors and the incapacitated. The methodology employed to construct this paper was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographical research and a systematic literature review were employed.

**Keywords:** Fundamental Rights; Religious Freedom; Right to Life; Jehovah's Witnesses; Blood Transfusion; Supreme Federal Court; Weighing of Values.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A interpretação literal de textos sagrados pela comunidade religiosa Testemunhas de Jeová coloca em xeque a autonomia individual frente à prerrogativa estatal de proteção à vida, suscitando intensos debates éticos, bioéticos e jurídicos. Diante da complexidade dessa temática, o presente trabalho propõe-se a analisar as nuances e os desafios impostos pela colisão entre o direito à vida e o direito à liberdade de religião, com foco específico na recusa de transfusão de sangue pelas Testemunhas de Jeová, à luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Para tanto, o estudo buscará compreender como a mais alta corte do país tem interpretado e solucionado essa antinomia de direitos, utilizando-se da técnica da ponderação de valores e firmando precedentes que impactam diretamente a prática médica e a garantia dos direitos fundamentais no Brasil.

A jornada de análise será iniciada com uma imersão na teoria dos direitos fundamentais, explorando suas dimensões históricas – da primeira à terceira – e delimitando o conceito de dignidade da pessoa humana como alicerce de todo o sistema jurídico. Serão abordados, de forma aprofundada, os direitos à vida e à liberdade religiosa,

correlacionando o conceito de mínimo existencial aos princípios anteriormente mencionados e delineando seus contornos e a proteção constitucional a eles conferidas.

Em um segundo momento, o estudo se debruçará sobre o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República e sua atuação em *hard cases*, investigando a aplicação da técnica de ponderação de valores, notadamente a Lei da Colisão de Robert Alexy, como instrumento para a resolução de conflitos normativos, destacando a sua essencialidade para a conciliação entre princípios quando estes estiverem em aparente conflito.

Por fim, a pesquisa se dedicará à análise pormenorizada das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) nos Recursos Extraordinários 979.742 e 1.212.272, que tratam diretamente da recusa de transfusão de sangue por motivos religiosos, discorrendo sobre os fundamentos que embasaram as teses fixadas e as implicações dessas decisões para a autonomia do paciente, a responsabilidade do poder público e a proteção de terceiros, especialmente menores.

Ao final, espera-se que este trabalho não apenas contribua para o aprofundamento do debate jurídico acerca dos limites e das intersecções dos direitos fundamentais, mas também ofereça uma compreensão clara sobre a evolução da jurisprudência brasileira em matérias de grande sensibilidade social, reafirmando o compromisso do Estado com a garantia das liberdades individuais sem negligenciar o valor inestimável da vida.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento da compreensão da teoria dos direitos humanos. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa. Foram empregadas como bases de pesquisa plataformas acadêmicas como Google Acadêmico, Scielo e Scopus, adotando, para tanto, os seguintes descritores como: Direitos Fundamentais; Liberdade Religiosa; Direito à Vida; Testemunhas de Jeová; Transfusão de Sangue; Supremo Tribunal Federal; Ponderação de Valores.

## **1 A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DELIMITAÇÃO: O RECORTE DA EXPRESSÃO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

*A priori*, objetivando a imersão no tema a ser tratado, mister destacar as concepções acerca dos direitos fundamentais, como exposto por Alexandre Guimarães Gavião Pinto, que esclareceu que “os direitos fundamentais, que, em essência, são direitos representativos das liberdades públicas, constituem valores eternos e universais, que impõem ao Estado fiel observância e amparo irrestrito” (Pinto, 2009, p. 126). Desse modo, entende-se por direitos fundamentais aqueles assegurados pela Carta Magna de 1988 que se relacionam diretamente com os interesses dos indivíduos, surgindo como uma forma de proteção ao desenvolvimento social e pessoal, garantindo a não violação dos valores fundamentais à pessoa humana (Silva; Pítsica, 2018).

Entende-se que os direitos fundamentais são aqueles originados do homem jurídico, no qual são respaldados pelo ordenamento jurídico de um Estado visando a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, cuja imposição é aderida mediante vedação e limitação à própria atuação estatal, no que concerne à esfera jurídica individual (Pinto, 2009). Neste liame, os direitos fundamentais não são estáticos, visto que acompanham o pleno desenvolvimento da sociedade, de forma a observar as necessidades humanas e se moldar conforme as novas demandas advindas das transformações sociais (Silva; Pítsica, 2018).

Justamente por conta das mutações sociais, os direitos fundamentais passam por uma evolução histórica, sendo divididos pela doutrina em direitos da primeira, segunda e terceira dimensão, como leciona Ingo Sarlet:

[...] a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno [...] (Sarlet, 2001, p. 49-50)

Os direitos de primeira dimensão são aqueles relacionados ao princípio da liberdade, sendo os direitos civis e políticos, referindo-se às liberdades negativas clássicas. Quanto ao histórico da dimensão supracitada, entende-se o seu surgimento no final do século XVIII, como uma forma de resposta da burguesia, através das revoluções liberais, em especial a Revolução Gloriosa, movimento de independência das 13 colônias

inglesas e a Revolução Francesa, ao Estado Absolutista, no qual ansiavam pela liberdade dos seus direitos individuais e conseqüente limitação do poder estatal (Diógenes Júnior, [s.d.]). Portanto, entende-se como direitos de resistência, em que a população buscou impor uma restrição à atuação do Estado, sendo, a título de exemplo, os direitos à vida, liberdade, propriedade, liberdade de expressão e religião, entre outros.

O período do Estado Absoluto, no século XVI, correspondeu a centralização do poder em uma única figura, sendo exercido de forma autocrática e marcado pelo ideal de cidadania com relação aos súditos e soberanos, no qual a figura do súdito se manifestava como um ser submisso em relação ao seu soberano (Campello; Silveira, 2011). Desta feita, o conceito de cidadão era restrito, se destinando somente ao cidadão natural, considerado como um súdito livre na concepção de Jean Bodin, não enquadrando os escravos, estrangeiros, mulheres e crianças, tendo em vista que eram subordinadas ao chefe da família (Campello; Silveira, 2011). Os direitos de primeira dimensão se moldaram à ânsia dos súditos de obterem seus direitos enquanto cidadãos, ocasião em que a burguesia, mediante a insatisfação com relação as limitações estatais e conseqüente empobrecimento da sua classe, buscou a garantia da liberdade e o devido cumprimento dos contratos sociais celebrados, de forma a assegurar a vida humana, liberdade e propriedade, afastando a incisiva autoridade do soberano (Souza; Oliveira, 2009).

Ante a mudança da figura do súdito para cidadão, relacionada intimamente com a aquisição dos direitos civis e políticos, o Estado Absoluto deu lugar ao Estado Liberal através da pressão social efetuada pela burguesia. Com a transição dos modelos estatais, superou-se o ideal de poder centralizado e absoluto, ocorrendo a imposição e aplicação dos direitos fundamentais a serem exercidos em face do Estado, culminando no distanciamento do Estado com relação a liberdade dos indivíduos (Budel, [s.d.]).

A principal mudança caracterizadora da alteração estatal é observada com o implemento da normatização jurídico-constitucional do poder público no Estado Liberal, no qual, ao contrário do Estado Absolutista em que a legitimidade do direito era monopolizada pelo soberano, nesse modelo o Estado deve assegurar a integração das atividades públicas reconhecidas constitucionalmente, se certificando acerca da fiel garantia do mínimo existencial destinado a sociedade, que posteriormente se demonstrará no pleno desenvolvimento dos cidadãos (Souza; Oliveira, 2009).

Contrariamente ao desejo de limitar a atuação do Estado marcado pelos direitos de primeira dimensão, os direitos de segunda dimensão surgiram em um momento

histórico no qual a população exigia a atuação estatal, de forma a reduzir os impactos gerados pela desigualdade econômica (Pinto, 2009). Desta feita, os mencionados direitos referem-se as liberdades positivas, estando relacionados a igualdade, como forma de garantir os direitos econômicos, sociais e culturais, ansiando pelo bem coletivo com a aplicação de políticas públicas que levassem à população um padrão de vida minimamente aceitável, com a garantia, por parte do Estado, dos direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, assistência social, entre outros (Diógenes Júnior, [s.d.]).

No que concerne aos direitos de segunda dimensão, é válido destacar a importância dos movimentos operários, originados na Revolução Industrial, assim como as consequências geradas pelos direitos de primeira dimensão que impactaram diretamente na criação dos direitos de segunda dimensão. Sobre o tema, Menelick de Carvalho Netto aborda que:

Aquela ideia de que o Estado mínimo deveria garantir o máximo de liberdade aos indivíduos, do livre curso da sociedade civil, levou a consequências bastante radicais. A exploração do homem pelo homem que ocorreu, conduziu a uma riqueza e uma miséria sem precedentes na história da humanidade [...] (Carvalho Netto, 2001, p. 77)

Primeiramente, é primordial esclarecer que a obtenção dos direitos civis e políticos pela classe burguesa com a política do Estado mínimo gerou desigualdades sociais, visto que, por não haver a figura do soberano e com o advento da Revolução Industrial, houve um período de grande desequilíbrio entre os cidadãos, marcado pela criação de uma nova classe social, chamada de proletariado (Bijos; Mendes, 2012). A Revolução Industrial correspondeu ao período de grande desenvolvimento tecnológico e consequente transição nos meios de produção, iniciada no século XVIII, podendo ser caracterizada justamente como uma drástica transformação na economia mediante a alteração da produção manual, que, por conta dos avanços tecnológicos, foi substituída pela produção com maquinário (Neves; Sousa, [s.d.]).

O proletariado arcou com as consequências do Estado mínimo vez que o afastamento estatal nas relações interpessoais, especialmente durante a Revolução Industrial, culminou na exploração dos trabalhadores por parte da burguesia, no qual impunham trabalhos cansativos e perigosos com remuneração irrisória e uma jornada exaustiva (Neves; Sousa, [s.d.]). Como resultado do tratamento e trabalho precários, a classe trabalhadora, no século XIX, fundou o movimento operário, buscando uma forma

de resistência e protesto, traduzidas tanto no ludismo como, posteriormente, no movimento cartista, sendo a forma da classe operária de ser vista e ouvida, destruindo os maquinários que os substituíram (ludismo) e lutando por seus direitos trabalhistas e políticos, como é o caso do movimento cartista (Santos, [s.d.], p. 144).

O pontapé para o surgimento do Estado Social, também conhecido como Estado de Bem-Estar Social ou *Welfare State*, foi a necessidade de resposta à pressão do proletariado, visto que o processo de industrialização provocou o aparecimento dos problemas sociais de forma a afetar diretamente a concepção essencial do Estado Liberal, no qual o distanciamento Estado-indivíduo também contribuiu para a desigualdade social vivenciada no período da Revolução Industrial (Andrade; Madeira, 2024). A concretização, portanto, da necessidade da garantia estatal aos direitos fundamentais dos cidadãos, sendo o surgimento do Estado de Bem-Estar Social, foi nas situações de crises, como a 1ª e 2ª Guerra Mundial e depressão econômica (Bucci, 2023).

Segundo leciona Gosta Esping-Andersen (1995, p. 01), o Estado de Bem-Estar Social foi o responsável por reconstruir os países impactados pela guerra:

*O Welfare state*, uma das marcas da “era dourada” de prosperidade do pós-guerra, significou mais do que um simples incremento das políticas sociais no mundo industrial desenvolvido. Em termos gerais, representou um esforço de reconstrução econômica, moral e política. Economicamente, significou um abandono da ortodoxia da pura lógica do mercado, em favor da exigência de extensão da segurança do emprego e dos ganhos como direitos de cidadania; moralmente, a defesa das ideias de justiça social, solidariedade e universalismo. Politicamente, o *Welfare state* foi parte de um projeto de construção nacional, a democracia liberal, contra o duplo perigo do fascismo e do bolchevismo. (Esping-Andersen, 1995, p. 01)

Dessa forma, as consequências da 1ª e 2ª Guerra Mundial para a humanidade foram cruciais para o reconhecimento dos direitos de segunda dimensão. A tamanha devastação e sofrimento ocasionados pelas guerras mediante as atrocidades cometidas no contexto do conflito mundial, marcada pela tortura à humanidade, impulsionaram a alteração da figura do Estado para garantidor da liberdade, de forma a atuar protegendo os indivíduos, uns sob os outros, assegurando os direitos fundamentais (Andrade; Madeira, 2024). Mencionadas devastações, ao final da Primeira Guerra Mundial, culminaram na criação da Liga das Nações, sendo a primeira organização internacional que visava instituir um sistema de segurança coletiva, de forma a promover cooperação e

paz futura, através da implementação do processo de arbitragem ou solução judiciária que, em tese, afastariam a guerra por ser uma forma pacífica de resolver as diferenças existentes (Garcia, [s.d.]).

Entretanto, em contrapartida ao seu objetivo principal, a Liga das Nações fracassou – não contavam com um forte poder executivo e foram perdendo nações importantes, como a União Soviética e os Estados Unidos – abrindo brecha para o início da Segunda Guerra Mundial (Ramme, [s.d.]). Com o fim da Segunda Guerra Mundial, passado pelo período do movimento nazista, sobretudo pelas milhares de mortes, represálias, fome e doenças ligados ao genocídio nazista, o pós-guerra foi marcado pela criação de instituições jurídicas internacionais que visavam a proteção da dignidade da pessoa humana, vez que fora completamente desrespeitada durante as duas grandes guerras (Oliveira; Marques; Santos, 2019). Sobre o tema, explica Barroso:

A dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo. Diversas religiões, teologias e concepções filosóficas buscam justificar essa visão metafísica. O longo desenvolvimento da compreensão contemporânea de dignidade humana se iniciou com o pensamento clássico e tem como marcos a tradição judaico-cristã, o Iluminismo e o período imediatamente posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial. (Barroso, 2014, p. 14-15)

A dignidade da pessoa humana corresponde a um valor universal, concedido única e exclusivamente pela condição humana consistindo em um conjunto de direitos existenciais intrínseco ao próprio homem, pressupondo, dessa forma, a igualdade entre todos (Andrade, 2003). Ante o exposto, compreende-se que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana visa garantir o mínimo existencial, como o acesso à educação, saúde e moradia, e, na ocasião das duas grandes guerras, esse direito foi violado. Neste prisma, pelo fracasso da Liga das Nações e a urgência da manutenção da paz no cenário mundial, foi criada a Organização das Nações Unidas, popularmente conhecida como ONU, na qual possuía como um dos seus propósitos, conforme expresso no artigo 1 da Carta das Nações Unidas, manter a paz e a segurança internacionais, reprimindo atos de agressão. Destaca-se o exposto no preâmbulo da referida Carta:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas

vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimento indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (Organização das Nações Unidas, 1945)

Com a evolução social, novamente fez-se necessária a ampliação dos direitos fundamentais, resultando na criação dos direitos de terceira dimensão. Em contrapartida aos anteriores que buscavam pelos interesses particulares de cada indivíduo, os direitos de terceira dimensão destinam-se à coletividade, cultivando a fraternidade, de forma a assegurar os direitos coletivos e para as futuras gerações, como o direito ao meio ambiente equilibrado, ao progresso, comunicação, propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, entre outros (Diógenes Júnior, [s.d.]).

O direito à vida, como uma das espécies dos direitos fundamentais, encontra respaldo para além do ordenamento jurídico brasileiro, estando presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, além das Constituições de outros países, como exemplo a de Portugal (1976) e a da Colômbia (1991). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu art. 5º, *caput*, a inviolabilidade do direito à vida:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (Brasil, 1988) (Grifo acrescido)

Compreende-se que o mencionado direito é o mais fundamental de todos os direitos, visto que constitui um pré-requisito para que criem os demais, além de ser primordial que haja vida para dar-se o fiel cumprimento aos direitos relacionados à existência humana (Moraes, 2023). Desta feita, o direito à vida pode ser entendido como a base do ordenamento jurídico no que concerne aos direitos fundamentais, de forma a assegurar não somente o nascimento ou o direito de não ser morto, como também uma vida digna, garantindo o mínimo existencial e todos os direitos que com ele se interconectam, como exemplo, a liberdade de crença (Soares, 2021).

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, consagra a laicidade do Estado, garantindo em seu art. 5º, inciso VI, a inviolabilidade da liberdade de crença, de forma a assegurar o livre exercício do culto religioso, assim como a proteção ao seu local de culto e liturgia.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: *[omissis]*

**VI** - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (Brasil, 1988)

A liberdade religiosa, por sua vez, se manifesta ao assegurar a pessoa humana a autonomia de praticar ou não a sua fé, escolher seguir uma religião juntamente com todas as suas nuances sem qualquer tipo de opressão, retaliação e discriminação social e governamental. Esse princípio fundamental garante não somente o direito de crença, como também o de exercício do culto religioso e todo artefato que o envolve, assim como esclarece Cláudio da Silva Leiria “a liberdade de religião, conforme dispositivo constitucional, não abrange apenas o direito de crer em uma doutrina, mas também o de exercer os preceitos da fé professada.” (Leiria, [s.d.], p. 53). Destinchando o tema abordado, a liberdade religiosa é um direito composto, sendo formada pela junção da liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa (Arbués; Brumatte; Rosado, 2024, p. 15).

A liberdade de crença propriamente dita é entendida como a permissão que o indivíduo possui para escolher o seu credo religioso, visando a garantia da sua liberdade individual, assegurando a preferência por estilos de vida que sigam a orientação da religião escolhida, culminando no fiel cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana (Ramos; Rocha, 2013). Por sua vez, a liberdade de culto expressa no Art. 5º, VI da CRFB/88 é a possibilidade de externar a sua crença por meio de encontros religiosos, cultos, ritos, tornando pública a ideologia seguida (Arbués; Brumatte; Rosado, 2024). Já a liberdade de organização religiosa é a expressão da cidadania, na qual as comunidades religiosas possuem o aval para se estruturarem, organizarem e funcionarem sem que haja interferência estatal, visando uma maior autonomia para exercerem as suas atividades em conformidade com as opiniões e práticas da fé professada (Santos Júnior, 2006).

Consoante ao exposto, compreende-se a liberdade religiosa como sendo um direito e garantia fundamental, possuindo respaldo constitucional, e estabelecendo-se como um elemento primordial para concretizar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, vez que, ao ser introduzido, na sociedade, de forma respeitosa e efetiva, garante o mínimo existencial e o livre desenvolvimento humano, moldando a sua persona (Fialho, [s.d.]). Acerca do tema, enfatiza Iso Chaitz Scherkerkewitz (1996):

Tal fato se dá uma vez que o Constituinte reconheceu o caráter inegavelmente benéfico da existência de todas as religiões para a sociedade, seja em virtude da pregação para o fortalecimento da família, estipulação de princípio morais e éticos que acabam por aperfeiçoar os indivíduos, o estímulo à caridade, ou simplesmente pelas obras sociais benevolentes praticadas pelas próprias instituições. (Scherkerkewitz, 1996, [n.p.]).

Estudiosos, em complemento, atrelam o mínimo existencial ao princípio da dignidade da pessoa humana, vez que se reportam à garantia estatal de prestar aos indivíduos condições mínimas de existência humana digna, de forma eficaz, asseverando a plenitude do seu desenvolvimento pessoal e social (Angelucci, [s.d.]). Há de se destacar o caráter subjetivo do mínimo existencial no que se refere aos direitos fundamentais sociais, possibilitando a cobrança da sua efetivação ao Estado, como exemplo, a exigência de acesso à educação, moradia, e saúde, considerando que a educação, em seu nível básico, desenvolverá a formação como cidadão, a moradia garantirá segurança e privacidade, e a saúde proporcionará condições psíquicas e físicas para inserção do indivíduo na sociedade (Angelucci, [s.d.]). Portanto, o mínimo existencial é a parcela mínima a ser exigida pelo Estado para que haja o desenvolvimento humano, tanto no que concerne à saúde, quanto à crença.

## **2 *HARD CASES* E A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE VALORES DIANTE DO APARENTE CONFLITO DE DIREITOS**

O Poder Judiciário brasileiro – responsável pela interpretação e aplicação das leis de forma a garantir o seu cumprimento e a estabilidade da ordem jurídica no país – é composto pelos órgãos do Judiciário, divididos em Justiça Comum (Estadual e Federal) e Justiças Especializadas (Trabalho, Eleitoral e Militar), possuindo representação com as suas respectivas Varas, Cartórios, Juizados, Turmas Recursais e Tribunais (Conselho

Nacional de Justiça, [s.d.]). O Supremo Tribunal Federal representa o órgão máximo do Poder Judiciário do Brasil, sendo de sua alçada a guarda da Constituição Federal, conforme expresso no Art. 102 da CRFB/88. Dessa forma, possui a responsabilidade de garantir o respeito e a correta aplicação da Constituição e, conseqüentemente, dos direitos fundamentais, através dos julgamentos das ações que envolvam a Carta Magna e que posteriormente acarretarão um forte impacto social e legislativo (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Ante o exposto, a natureza constitucional do Supremo Tribunal Federal está intrinsecamente relacionada com o papel exercido pelo órgão da cúpula do Poder Judiciário ao ser competente para resguardar a Constituição Federal, assegurando a supremacia das normas constitucionais, promovendo a justiça e a defesa do Estado Democrático de Direito. Entre suas atribuições, é importante destacar o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, assim como de ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal e arguição de descumprimento de preceito fundamental, comportando-se como corte constitucional ao passo que exerce o controle de constitucionalidade abstrato (Santos, [s.d.], p. 11).

Ademais, é sabido que o Supremo possui competência para fiscalizar a constitucionalidade dos atos do poder público e a proteção dos direitos fundamentais ao julgar mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção, ação civil pública e ação popular, exercendo o controle de constitucionalidade difuso (Mendes, [s.d.]). De maneira análoga, além da natureza constitucional mencionada anteriormente, a Suprema Corte detém natureza política, como leciona Rogério Bastos Arantes:

Não há como desconsiderar, principalmente a partir da Constituição de 1988, que o Judiciário brasileiro tornou-se fator condicionante fundamental do processo político. Basta uma simples retrospectiva dos principais conflitos entre poderes do Estado, e destes com a sociedade, nos últimos anos, para constatar que a reorganização constitucional de 1988 colocou o Judiciário na difícil posição de árbitro do jogo político entre estes importantes contendores. (Arantes, 1997, p. 24)

O processo histórico de redemocratização foi o marco do crescente protagonismo político do Judiciário ante a aplicação do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário previsto no art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88 em questões que possuam caráter constitucional, devendo o órgão apreciar a demanda e exercer a sua função de julgador

(Saboia, 2018). De acordo com Luís Roberto Barroso (2012, p. 24), “nas últimas décadas, com a recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com outros poderes”.

Desta feita, embora a Suprema Corte seja um órgão judicial, as suas decisões, principalmente em casos com temas controversos que se relacionam com a constitucionalidade das leis, possuem grande repercussão política, influenciando, dessa maneira, os demais Poderes e, conseqüentemente, a sociedade civil. A título de exemplo, a atuação política do STF é evidenciada com o reconhecimento da união homoafetiva como união estável (ADPF 132), o aborto de anencéfalos (ADPF 54), quotas raciais no ensino público (RE 597285), marcha da maconha (ADI 4274) e o recente reconhecimento da recusa de transfusão de sangue por motivos de crença religiosa em Testemunhas de Jeová (RE 1.212.272).

Sem embargos, é válido destacar o papel contramajoritário desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal em consonância com os poderes atribuídos ao órgão pela Constituição da República, no qual, ao exercer seu poder de controle de constitucionalidade, pode auxiliar no combate a leis inconstitucionais ou que violem os direitos fundamentais. A atuação contramajoritária diz respeito a necessidade de manutenção do equilíbrio institucional e a proteção dos direitos fundamentais, assegurando a guarda da Constituição e, deste modo, protegendo o Estado Democrático de Direito (Queiroz, 2024).

Assim, o papel crucial exercido pela referida Corte Constitucional é um mecanismo de afastar a pressão social em tempos de grandes transformações e transições políticas, econômicas e sociais, das causas jurídicas, especialmente presente em contextos de polarização política ou de ameaças aos direitos civis, trabalhando com o sistema de freios e contrapesos (Queiroz, 2024). Essa atuação é interessante quando se considera a diferença e aplicabilidade entre os sistemas jurídicos de *common law* e *civil law*. Os referidos sistemas possuem origens diversas e, conseqüentemente, maneiras diferentes de aplicar o direito na sociedade, que serão abordadas adiante.

O *common law*, com origem no direito inglês, é um sistema jurídico caracterizado por sua flexibilidade, se baseando no direito casuístico e, por conseguinte, possuindo como principal fonte do direito os costumes e condutas da sociedade (Oliveira, 2014). Nesse sentido, para as soluções dos litígios, os países adeptos ao sistema em questão

adotam o sistema de precedentes, segundo o qual a decisão proferida pela corte deve se ater as circunstâncias fáticas do caso concreto que está sob julgamento, além de ser obrigatório o seu seguimento pelos tribunais inferiores como forma de garantia da segurança jurídica (Fernandes; Carmo, 2022).

Em contrapartida, o *civil law*, originado no Império Romano, utiliza como fonte do direito o texto normativo – a lei. Esse sistema jurídico é caracterizado pelo positivismo manifestado por meio de um processo legislativo, impondo aos países praticantes a separação entre os poderes, além da exigência de seguimento do conjunto de normas elaborado (Dias, 2021). O Brasil, apesar de basear seu sistema jurídico no modelo *civil law*, concentrando a fonte primária do direito na legislação, possui resquícios do modelo *common law*, direcionando certa importância para a jurisprudência – chamados precedentes judiciais – buscando, de igual forma, aprimorar essa influência através da uniformização jurisprudencial e fortalecimento das decisões judiciais, almejando tanto segurança jurídica quanto isonomia (Fernandes; Carmo, 2022).

Ante o exposto, a aplicação dos precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro ganhou força com o Código de Processo Civil de 2015, no qual reconheceu as decisões judiciais como fonte do direito, atribuindo maior relevância aos precedentes, entretanto, exigindo que o magistrado continuasse exercendo o seu livre convencimento, somente afastando a norma quando observasse a sua incapacidade de solucionar o caso tratado (Pedro; Turbay Júnior, 2019). Os precedentes são comumente utilizados para solucionar os casos de alta complexidade, conhecidos por *hard cases*, quando a aplicação da norma jurídica é insuficiente, ambígua e conflituosa diante do caso tratado, exigindo uma interpretação que ultrapasse o texto legal.

Em se tratando de *hard cases*, a utilização do sistema de precedentes juntamente com a hermenêutica jurídica são imprescindíveis para o preenchimento das lacunas deixadas pela lei, em que pese a combinação utilizada pelos métodos, com a aplicação de princípios jurídicos e análise de precedentes que se enquadram no caso *sub judice*, tornando a decisão aplicada ao litígio justa e, de certa forma, personalizada, conforme a complexidade e exigências atribuídas à questão (Teixeira, 2024). Observa-se, portanto, que o sistema de precedentes visa garantir estabilidade e previsibilidade nas decisões judiciais, sendo um forte aliado para o enriquecimento da fundamentação das decisões e adaptação do direito às particularidades de cada caso.

Além do sistema de precedentes, para o desenlace dos *hard cases* os magistrados utilizam a técnica de ponderação de valores, sendo um método jurídico viável para solucionar conflitos entre princípios e valores. *A priori*, é válido destacar que a técnica de ponderação de princípios, valores e normas foi implementada em conjunto com outras inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, consagrando no §2º do seu artigo 489:

§2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. (Brasil, 2015)

A referida técnica foi baseada na teoria dos direitos fundamentais do filósofo do Direito Alemão Robert Alexy, que trata sobre a natureza dos direitos fundamentais (como princípios), além da composição adequada do sistema jurídico, sendo este composto por regras, princípios e procedimentos (Albrecht, [s.d.]). O jusfilósofo postulou acerca da colisão dos princípios e conflito das regras, argumentando acerca da diferença terminológica utilizada entre eles, além de sustentar que, nos casos das regras, quando duas apresentam incompatibilidade de convivência no ordenamento jurídico, deve-se valer de outras regras para superá-la, sendo conhecidas como normas de sobredireito (Becker, 2016). Em contrapartida, a colisão dos princípios gera a exigência da chamada ponderação, visto que não há hierarquia entre normas constitucionais, de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 815/DF (Becker, 2016).

Desta feita, Alexy criou a lei da colisão, que reza “as condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro constituem o suporte fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio da precedência” (Alexy, 2014, p. 99). A ponderação, ao ser utilizada como técnica de resolução de colisões de direitos fundamentais, se desenvolve em um processo de argumentação, devendo ser mediada de acordo com os julgamentos fundamentados dos tribunais constitucionais (Albrecht, 2019). Os princípios conflitantes são avaliados em termos de peso e relevância, valendo-se de uma avaliação minuciosa para concluir qual princípio será melhor aplicado no caso em questão. Em suma, elucida Albrecht “quando maior o grau ou o peso de não cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro” (Albrecht, 2019, p. 62).

### **3 AS TENSÕES ENTRE O DIREITO À LIBERDADE DE RELIGIÃO E O DIREITO À VIDA – UMA ANÁLISE SOBRE A NEGATIVA DE TRANSFUSÃO DE SANGUE DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF**

O Supremo Tribunal Federal, como anteriormente mencionado, representa o órgão máximo do Poder Judiciário e desempenha a importante função de guardião da Constituição Federal. O Código de Processo Civil de 2015 reafirmou o papel uniformizador em matéria constitucional do STF ante a vinculação obrigatória aos precedentes qualificados, fazendo a separação entre o referido órgão em relação ao Superior Tribunal de Justiça, ficando este como responsável pela interpretação das normas infraconstitucionais (Bastos; Andrade, 2023). Em seu livro Curso de Direito Constitucional, Gilmar Mendes e Paulo G. Branco dissertam acerca da função atribuída ao Supremo pela Carta Magna:

A nossa Carta da República atribui a função de uniformizar o entendimento da legislação infraconstitucional federal ao Superior Tribunal de Justiça, deixando a última palavra sobre temas constitucionais ao Supremo Tribunal Federal. O STF também faz o papel de tribunal da Federação quando aprecia representações para fins interventivos. (Mendes; Branco, 2020, p. 940).

O exercício do papel uniformizador atrelado ao órgão da cúpula do Poder Judiciário é efetuado não somente através da interpretação da Constituição Federal, como também da criação de precedentes vinculantes, da resolução de conflitos entre tribunais, da utilização da jurisdição e da promoção da transparência. Diante disso, o sistema difuso de controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal propicia a uniformização da jurisprudência constitucional garantindo a igualdade e segurança jurídica aos jurisdicionados, possuindo como objetivo a manutenção da unidade hermenêutica do texto constitucional (Freitas Júnior, 2014).

Ademais, o Supremo, ao julgar recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, está em pleno gozo do seu papel uniformizador da jurisdição, vinculando as suas decisões aos demais órgãos do Poder Judiciário, de forma a garantir a interpretação uniforme da Constituição Federal em todo país. Tal ato se concretiza com o julgamento dos Recursos Extraordinários 979.742 e 1.212.272, em que o STF reafirmou a sua posição

no que concerne a liberdade religiosa, definindo que a mesma é justificativa para que os entes públicos custeiem tratamento de saúde diferenciado, referindo-se, nos casos concretos, a garantia de tratamento alternativo para os pacientes Testemunhas de Jeová que se recusarem ao procedimento de transfusão de sangue por convicção religiosa (Rocha, 2024).

Para começar, os membros praticantes da religião Testemunha de Jeová possuem um entendimento literal do livro de Apocalipse, o que os leva a serem comumente conhecidos pelos extremismos praticados, servindo a título de exemplos a ausência de festividades em datas de origem pagã, a crença de que apenas 144 mil herdarão o Reino dos Céus e o constante receio de pecar (Veiga, 2023). De acordo com a crença dos jeovistas, o sangue é divino e cada pessoa deverá prestar conta do seu sangue, baseando-se na interpretação dos textos sagrados de Gênesis 9:3-5 e Atos 15:28-29, culminando na recusa dos religiosos a se submeterem a procedimentos como doação e transfusão sanguínea (Campos, [s.d.]).

3 – Todo animal que se move e que está vivo pode servi-lhes de alimento. Assim como dei a vocês a vegetação verde, lhes dou todos eles. 4 – Somente não comam a carne de um animal com seu sangue, que é a sua vida. 5 – Além disso, vou exigir de cada animal uma prestação de contas; e vou exigir de cada homem uma prestação de contas pela vida do seu irmão. (Gênesis, 9:3-5)

28 – Pareceu bem ao Espírito Santo e a nós não impor a vocês nada além das seguintes exigências necessárias: 29 – Que se abstenham de comida sacrificada aos ídolos, do sangue, da carne de animais estrangulados e da imoralidade sexual. Vocês farão bem em evitar essas coisas. Que tudo vá bem com vocês. (Atos, 15:28-29)

O Recurso Extraordinário 979.742 (Tema 952) discutiu se o direito à liberdade religiosa justifica o custeio, pelo poder público, de tratamento médico alternativo compatível com as convicções religiosas do paciente. O caso em questão versa sobre a ação proposta por Heli de Paula Souza em face da União, do Estado do Amazonas e do Município de Manaus, na qual pleiteia o pagamento, pelos entes federativos, das despesas que se fizerem necessárias para a submissão do autor à cirurgia de artroplastia total primária cerâmica no Município de Itu/SP.

Ocorre que, com a antecipação parcial dos efeitos da tutela requerida, Heli foi comunicado pela Central de Regulação para se submeter à cirurgia, mas esta não se enquadrava nos seus preceitos religiosos, tendo em vista que o autor integrava a

comunidade Testemunhas de Jeová, não aceitando a recepção de transfusão de sangue. Por tal razão, o autor informou que o Hospital Ortopédico Nossa Senhora do Pari, credenciado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e situado em São Paulo, realizava a referida cirurgia sem a utilização da transfusão de sangue, reiterando o seu interesse no Tratamento Fora do Domicílio.

Em síntese, a sentença foi favorável, condenando os entes a custearem a cirurgia na modalidade solicitada, assim como todos os custos inerentes à cirurgia, tendo os mesmos interpostos recursos inominados que não alteraram a sentença, decisão motivada e fundamentada pelo dever do Poder Público com a garantia do direito à saúde em consonância com as convicções religiosas dos cidadãos. Contra o referido acórdão, a União interpôs o recurso extraordinário analisado, fundamentando o pedido de reforma na sua ilegitimidade passiva, por força do art. 198, inciso I da CRFB/88, afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais pacientes e violação do princípio da razoabilidade frente a provável necessidade que todo procedimento cirúrgico possui de complicações que possam exigir a transfusão sanguínea. A Turma Recursal admitiu parcialmente o recurso, negando seguimento à ilegitimidade passiva do ente.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão. Por sua vez, a Procuradoria-Geral da República requereu o desprovimento do RE e a fixação de teses para o reconhecimento da legitimidade passiva da União para figurar em ações que envolvam protocolos alternativos em procedimentos incorporados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), assim como para o reconhecimento do direito fundamental à recusa da transfusão de sangue em procedimento médico e a obrigação do Poder Público de arcar com o tratamento alternativo que seja disponibilizado pelo SUS. O Ministro Luís Roberto Barroso, então presidente e relator, admitiu o ingresso da Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová, da Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), das Defensorias Públicas estaduais, do Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião (CEDIRE), da Watch Tower Bible and Tract Society of Pennsylvania e da Sociedade Brasileira de Bioética como *amici curiae* – expressão relacionada à “amigos da corte”, uma forma de enriquecimento da decisão judicial.

Por sua vez, o Recurso Extraordinário 1.212.272 (Tema 1.069) refere-se a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada movida por Malvina Lúcia Vicente da Silva contra a União, o Estado de Alagoas e o Município de Maceió, em que a autora jeovista pleiteou em primeira instância o direito de submeter-se a cirurgia

de substituição da válvula aórtica sem transfusão de sangue, alegando que a equipe médica teria capacidade para realizar a cirurgia utilizando estratégias alternativas, e sustentando a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, juntamente com a obrigação por parte dos entes federativos com o oferecimento de serviços públicos de saúde que não utilizem a transfusão de sangue homólogo.

O pedido foi prontamente negado, culminando em recurso à Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que, por sua vez, manteve a decisão primária, negando o seu provimento. A justificativa apresentada fundamentou-se no alto risco e a possível necessidade de realização da transfusão de sangue na cirurgia. Ato contínuo, foi interposto o mencionado recurso extraordinário, possuindo como fundamento o art. 102, III, *a* da CRFB/88, em que se alega a violação aos arts. 1º, III, 5º, *caput*, II, VI e VIII, e 196, todos da Constituição, sustentando a recorrente acerca da inconstitucionalidade presente no condicionamento do seu direito de acesso à saúde à autorização prévia.

Em primeiro momento, o Supremo negou seguimento ao RE, entendendo aplicável a Súmula 279 do STF e a índole infraconstitucional da matéria. Decisão esta que, após interposição do agravo regimental, teve a sua análise alterada, ocasião em que o Ministro Relator Gilmar Mendes admitiu o recurso extraordinário, assim como a condição de *amicus curiae* da Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová, do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL) e da Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) e se manifestou pela existência da repercussão geral da matéria tratada.

As questões jurídicas que versavam acerca dos temas questionavam a recusa das Testemunhas de Jeová, por motivo de crença religiosa, a receber transfusão de sangue, como também a existência da obrigação do poder público de custear o tratamento médico alternativo em respeito as convicções religiosas dos pacientes. A decisão foi proferida por unanimidade, portanto, sem voto divergente. De maneira geral, analisando os fundamentos atinentes as decisões dos recursos extraordinários 979.742 e 1.212.272, o primeiro a se destacar é o reconhecimento do direito de recusa ao recebimento de tratamento médico por motivo de crença religiosa, possuindo fundamento na dignidade humana, expressada através da autonomia concedida à pessoa para tomar as suas próprias decisões no tocante à sua saúde e o seu corpo, assim como o direito à liberdade religiosa que permite aos indivíduos a liberdade para ter sua própria crença e agir conforme os preceitos da sua fé, devendo o Estado criar condições para tal.

Sobre o tema, o Ministro Cristiano Zanin em seu voto esclareceu os direitos fundamentais presentes na questão, revelando não somente o direito à liberdade religiosa (art. 5º, incisos VI e VIII da CRFB/88), como também da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CRFB/88), o direito à vida privada (art. 5º, inciso X da CRFB), o direito à autonomia e o direito ao próprio corpo (Zanin, 2024, p. 123). Em suas palavras “no paradigma de respeito à autonomia a vontade de ser tratado passa a ser o verdadeiro fundamento de legitimidade das intervenções médicas, reconhecendo-se o direito de recusar tratamentos” (Zanin, 2024, p. 123).

Em seu voto, o Ministro Flávio Dino destacou que, em razão da laicidade do Estado brasileiro, este assume uma posição de protetor no que concerne à crença e à liberdade de religião como direito fundamental, visto que integram parte do núcleo das escolhas básicas do indivíduo que representa a dignidade humana. O Ministro afirma categoricamente que "Desse modo, não cabe ao Estado a realização de qualquer juízo de valor acerca das convicções religiosas professadas, desde que de modo livre e sem vulnerar direitos de terceiros" (Dino, 2024, p. 92-93).

Outro fundamento importante diz respeito a segurança e eficácia dos métodos alternativos almejados pelas Testemunhas de Jeová, possuindo reconhecimento pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde. O presidente e relator, Ministro Luís Roberto Barroso, argumentou em sua antecipação ao voto a recomendação realizada pela própria OMS sobre a adoção de tratamentos alternativos à transfusão de sangue, como o *Patient Blood Management* – abordagem multidisciplinar e sistemática que objetiva otimizar o tratamento médico ao gerir e preservar o próprio sangue do paciente – do qual o Brasil participa e já possui disponibilidade no Sistema Único de Saúde (Barroso, 2024, p. 30). Desta feita, a decisão proferida incentiva a progressiva distribuição e disponibilidade dos métodos alternativos pelo Brasil, obrigando o Estado a oferecer os mencionados tratamentos que não incluam transfusão de sangue como forma de respeito à fé do paciente.

O custeio do tratamento pelo poder público foi alvo de debate, juntamente com o dever de acomodação razoável. A mencionada tese prevê que as Testemunhas de Jeová fazem jus aos procedimentos alternativos ofertados pelo SUS, alegando, inclusive, a possibilidade de tratamento fora do seu domicílio a depender do caso concreto. No que diz respeito a oferta pelo SUS, os ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Flávio Dino enfatizaram que a Portaria SAS/MS nº 55/1999 já prevê o “Tratamento Fora

de Domicílio”, o que inclui o custeio de transporte e estadia. Insta ressaltar a importância dada ao dever do Estado de garantir o acesso aos procedimentos dos pacientes que não possuam condições financeiras para tal, garantindo a oferta pelo sistema público de saúde dos procedimentos alternativos, visando atender a necessidade específica desses pacientes, alinhando-se aos princípios de acesso universal e igualitário à saúde. Sobre o assunto, o Ministro Flávio Dino expõe:

Essa autonomia só deve ser considerada efetiva se puder ser por todos exercida, o que somente será alcançado se o Estado se responsabilizar pelo tratamento alternativo, na medida em que – sem tal custeio público – produzir-se-ia proteção apenas aos detentores de maior poder aquisitivo. Portanto, concluo que o exercício dos direitos fundamentais enumerados nos fundamentos deste voto, cujo núcleo é a autonomia privada e a autodeterminação dos pacientes, deve ser garantido pelo Poder Público, partindo-se da previsão constitucional da saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF). (Dino, 2024, p. 97)

Em contrapartida, apesar da decisão prever a responsabilidade do Sistema Único de Saúde em fornecer os tratamentos alternativos, a mencionada progressiva capilarização demanda tempo e muitos gastos, devendo ser observada a realidade do SUS com relação as regiões mais remotas e com menos recursos, visto que a disponibilidade dos referidos procedimentos que demandam técnicas avançadas e, conseqüentemente, profissionais capacitados pode ser limitada. Desta feita, o potencial impacto financeiro e logístico no SUS foi um ponto negativo a ser discutido pelos ministros pela questão exposta, levando ao voto do Ministro André Mendonça, que ressalta a importância do direcionamento de investimentos para a maior capilarização das técnicas pelo SUS e a autorização da transferência dos pacientes que, tanto por questões clínicas quanto religiosas, requeiram a transferência para os hospitais que disponham desses tratamentos (Mendonça, 2024, p. 186).

Por fim, a decisão levou em consideração que a recusa à transfusão de sangue seria válida somente com a observância de alguns requisitos, sendo eles que a tomada de decisão seja feita pelo paciente adulto de forma livre, consciente, expressa e informada. Portanto, o paciente não pode estar sob coação ou pressão, devendo ser capaz e com condições de raciocínio e discernimento, além da obrigação do profissional responsável pelo fornecimento de todas as informações atinentes aos riscos existentes na operação. Após a manifestação efetuada pelo paciente, o médico não pode impor a ele a realização do procedimento contrário ao manifestado, mesmo que haja risco de morte. Diante disso,

assevera-se que a tese se refere a maiores e capazes, impondo um limite na atuação dos pais responsáveis e, por isso, como regra geral, não é válida a recusa dos pais em nomes dos filhos menores, ante a priorização do melhor interesse da criança. O debate entre os Ministros Flávio Dino, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin levou à inclusão de uma importante ressalva na ementa:

A recusa de transfusão de sangue somente pode ser manifestada em relação ao próprio interesse, sem estender-se a terceiros, inclusive e notadamente filhos menores. Porém, havendo tratamento alternativo eficaz, os pais poderão optar por ele. (Supremo Tribunal Federal, 2024)

Esta nuance se mostra vital, ponderando a atuação dos responsáveis e priorizando o interesse da criança e adolescente. Em situações de risco iminente à vida onde não houve alternativa eficaz (avaliada medicamente), a transfusão de sangue poderá ser realizada. Isso impede que a convicção religiosa dos pais coloque em risco a vida dos filhos, garantindo a proteção integral de menores e incapazes, conforme expresso no art. 227 da Constituição Federal. Porém, de acordo com a tese, e em conformidade com o trecho anteriormente trazido da ementa, nos casos em que exista um tratamento alternativo que se mostre eficaz e seguro, assegurado por avaliação médica, os pais podem optar por esse tratamento para os seus filhos.

Consoante ao exposto, as teses fixadas com relação ao Recurso Extraordinário 979.742 são:

- 1 – Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa.
- 2 – Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no SUS podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio. (Supremo Tribunal Federal, 2024)

Enquanto as relacionadas ao Recurso Extraordinário 1.212.272:

- 1 – É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde por motivos religioso é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive quando veiculada por meio de diretiva antecipada de vontade.
- 2 – É possível a realização de procedimento médico disponibilizado a todos pelo Sistema Único de Saúde, com a interdição da realização de

transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente. (Supremo Tribunal Federal, 2024)

O resultado do julgamento, com os votos prevalecentes dos Ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, afirmou a posição favorável do Supremo Tribunal Federal com relação a liberdade religiosa, levantando questionamentos e definindo teses que guardam compatibilidade com os direitos constitucionais à vida e à saúde, prioritariamente, resguardando a exigência de garantia estatal com as adequadas condições disponibilizadas para os pacientes em consonância com as particularidades apresentadas, além de reafirmar a proteção das crianças e adolescentes com relação aos tratamentos médicos necessários (Rocha, 2024).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo explorou a complexa e sensível intersecção entre o direito à liberdade de religião e o direito à vida, com foco particular na questão da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová, à luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A análise demonstrou que essa temática configura um clássico *hard case*, exigindo do Poder Judiciário uma sofisticada ponderação de valores e princípios fundamentais.

Inicialmente, a pesquisa revisitou a evolução dos direitos fundamentais, desde as liberdades de primeira dimensão, que limitavam a atuação estatal, até as de segunda e terceira dimensão, que demandam uma postura ativa do Estado na garantia de direitos sociais e coletivos. Nesse panorama, a dignidade da pessoa humana emergiu como o pilar central do ordenamento jurídico, orientando a interpretação e aplicação dos demais direitos, incluindo o direito à vida e a liberdade religiosa, ambos consagrados na Constituição de 1988. Compreendeu-se que o direito à vida não se restringe à mera existência biológica, mas abrange uma vida digna, que inclui a autonomia sobre o próprio corpo e a liberdade de consciência e crença.

A centralidade do STF como guardião da Constituição foi então examinada, destacando-se sua natureza constitucional e política, bem como seu papel contramajoritário na proteção dos direitos fundamentais. A abordagem dos *hard cases* e a utilização da técnica da ponderação de valores, inspirada na teoria de Robert Alexy,

foram apresentadas como ferramentas essenciais para a resolução de conflitos principiológicos, como a colisão entre a liberdade religiosa e o direito à vida. O estudo evidenciou como o sistema de precedentes, embora característico do *common law*, tem ganhado relevância no *civil law* brasileiro, conferindo segurança jurídica e uniformidade às decisões, notadamente aquelas proferidas pela Suprema Corte.

A porção mais substancial da análise concentrou-se nas decisões do Supremo nos Recursos Extraordinários 979.742 (Tema 952) e 1.212.272 (Tema 1.069). Esses julgados representam um marco significativo na jurisprudência brasileira, ao reconhecerem expressamente o direito de Testemunhas de Jeová, enquanto indivíduos maiores e capazes, de recusar tratamentos médicos que envolvam transfusão de sangue por convicção religiosa. A Corte firmou o entendimento de que a autonomia individual, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de crença, quando exercidas de forma livre, consciente, expressa e informada, devem ser respeitadas.

Um dos pontos cruciais destacados pelas decisões foi o dever do Estado de fornecer tratamentos médicos alternativos compatíveis com as convicções religiosas dos pacientes, caso existam e sejam clinicamente eficazes. Essa determinação reforça o princípio da saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF), e ainda mais, a necessidade de se buscar a acomodação razoável das crenças religiosas no âmbito da saúde pública. A existência de tecnologias e práticas, como o *Patient Blood Management* (Gerenciamento do Sangue do Paciente), já reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS), foi um fator determinante para a viabilidade dessa acomodação.

Contudo, a conclusão dos ministros não foi isenta de ponderações complexas. A tese firmada estabelece um limite fundamental: a recusa à transfusão de sangue é válida apenas em relação ao próprio paciente adulto e capaz. É imperativo que essa decisão não se estenda a terceiros, especialmente a filhos menores. O STF, ao proteger o "melhor interesse da criança e do adolescente" (art. 227 da CF), assegurou que, em situações de risco iminente de vida para menores, a transfusão pode ser realizada, a menos que haja um tratamento alternativo eficaz e seguro medicamente comprovado, que os pais possam optar. Essa ressalva demonstra o equilíbrio delicado que o Direito busca em face da complexidade da vida e das convicções individuais.

Em síntese, o trabalho demonstra que o STF, ao analisar a recusa de transfusões de sangue por Testemunhas de Jeová, consolidou um entendimento que harmoniza

princípios fundamentais que, à primeira vista, poderiam parecer irreconciliáveis. O órgão da cúpula do Poder Judiciário não apenas reafirmou a importância da liberdade religiosa e da autonomia do paciente, mas também impôs ao Estado a responsabilidade de adaptar seus serviços de saúde para garantir o exercício desses direitos, sempre com a salvaguarda inegociável da vida, especialmente de menores.

As decisões do STF servem como uma baliza para futuras discussões sobre bioética, direitos do paciente e a laicidade do Estado. Elas exemplificam como a inteligência jurídica, por meio da ponderação e do reconhecimento da complexidade humana, pode construir soluções que respeitem a diversidade de crenças, ao mesmo tempo em que preservam os bens jurídicos mais preciosos. Este estudo, portanto, reforça a vitalidade e a adaptabilidade do Direito brasileiro diante dos desafios contemporâneos, mostrando que a fé e a vida podem, de fato, coexistir sob o signo de uma interpretação constitucional que valoriza a dignidade humana em sua plenitude.

## REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Lourdes Pasa. Justiça e ponderação de direitos fundamentais. **Revista Opinião Filosófica**, [S.I.], v. 10, n. 1, p. 42-65, 2019.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2023.

ANDRADE, Maxwel Mota de; MADEIRA, Fernando Nunes. O Estado De Bem-Estar Social e a Governança Pública: Desafios e Perspectivas no Estado Democrático de Direito. **Revista Jurídica da Amazônia**, Porto Velho, Brasil, v. 2, n. 1, p. 30–44, 2025.

ANGELUCCI, Paola Durso. Mínimo existencial: conceito e conteúdo. **Unoesc International Legal Seminar**, [S. 1.], p. 947–958, 2014.

ARBUÉS, Margareth Pereira; BRUMATTE, Vera Lúcia Lemos da Rocha; ROSADO, Layli Oliveira. Liberdade religiosa e Direitos Humanos: a experiência brasileira. **Revistas UFG**, Latin American Human Rights Studies, v. 4, 2024.

BARROS FILHO, Fernando do Rego *et al.* Direito à vida – um direito fundamental. **JICEX**, v. 5, n. 5: V Jornada de Iniciação científica e de Extensão Universitária, 2005.

BARROSO, Luíz Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. 3 reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BASTOS, Ana Carolina A. Caputo; ANDRADE, Ana Karenina Silva Ramalho. O STF poderia rever precedente do STJ? *In*: **Jota**, portal eletrônico de informações, 2023.

Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/o-stf-poderia-rever-precedente-do-stj>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BECKER, Ricardo Fausto. A técnica de ponderação dos princípios constitucionais. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-tecnica-de-ponderacao-dos-principios-constitucionais/310735233>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BIJOS, Leila; MENDES, Alessandra Torres Vaz. Um Estado de direito: movimento operário no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 89-113, jul.-dez. 2012

BODIN, Jean. **Les six livres de la republique**. Paris: Librairie Générale Française, 1993.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Panorama e Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/panorama-e-estrutura-do-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 979.742**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 25 set. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782473076>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 1.212.272**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 25 set. 2024. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2021/03/RE-1212272-MPFpdf.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Institucional. *In: STF*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Uma cronologia para pensar a reconstrução do Estado social. *In: Jornal da USP*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/articulistas/maria-paula-dallari-bucci/uma-cronologia-para-pensar-a-reconstrucao-do-estado-social/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BUDEL, Diego G. O. Direitos Fundamentais: Dimensões e redimensionamentos perante o protagonismo da solidariedade. **Revistas UNIFACS**, 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/article/download>. Acesso em: 03 jul. 2025.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladimir Oliveira. Cidadania e Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito de Valença**, v. 8, n. 1, 2011.

CAMPOS, Tiago Soares. Testemunhas de Jeová. In: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/religiao/testemunhas-de-jeova.htm>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CARVALHO NETTO, Menelick. A contribuição do direito administrativo focado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: Um pequeno exercício de teoria da Constituição. **Revista TST**, Brasília, v. 68, n. 2, abr.-jun. 2002.

DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. Introdução ao *Welfare State*: construção, pilares estruturais e sentido civilizatório. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Brasília/São Paulo, v. 22, n. 43, 2019.

DIAS, Juliana Miranda. *Civil Law e Common Law*: qual a diferença? In: **Politize**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/civil-law-e-common-law-qual-a-diferenca/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

ESPING-ANDERSEN, G. O futuro do welfare state na nova ordem mundial. **Lua Nova**, n. 35, 73-111, 1995.

FERNANDES, Ingrid Chipitelli; CARMO, Jéssica Lima Brasil. Sistema de precedentes brasileiro em três atos: sistemas de *common law* e *civil law*, formação do modelo atual, graus de vinculatividade e conceitos imprescindíveis. **Revista TST**, Posto Alegre, v. 88, n. 04, p. 222-236, 2022.

FIALHO, Carla Cabogrosso. Transfusão de Sangue e Testemunha de Jeová: Autonomia X Ética Médica. **Revista Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, 2003.

FREITAS JÚNIOR, Horival Marques. **Repercussão geral das questões constitucionais**. Orientador: Prof. Dr. José Carlos Baptista Puoli. 2014. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GARCIA, Eugênio Vargas. **Liga das Nações**. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/LIGA%20DAS%20NA%C3%87%C3%95ES.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.

LEIRIA, Cláudio Da Silva. **Transfusão de Sangue Contra a Vontade de Paciente da Religião Testemunhas de Jeová**: Uma gravíssima violação de direitos humanos. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil – Estruturas e atribuições. *In: STF*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/STF\\_\\_Brasil\\_\\_Estrutura\\_e\\_Atribuicoes.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/STF__Brasil__Estrutura_e_Atribuicoes.pdf). Acesso em: 16 ago. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

NEVES, Daniel; SOUSA, Rafaela. Revolução Industrial. *In: Mundo Educação*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/revolucao-industrial-2.htm>. Acesso em: 11 jul. 2025.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges. Diferenças e semelhanças entre os sistemas da *civil law* e da *common law*. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 06, n. 10, p. 43-68, 2014.

OLIVEIRA, Samyle Regina Matos; MARQUES, Verônica Teixeira; SANTOS, Gilvan Rodrigues dos. A transformação da consciência da dignidade humana a partir da Segunda Guerra Mundial. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 113–128, 2019..

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.

PEDRO, Alisson da Silveira; TURBAY JÚNIOR, Albino Gabriel. Precedentes judiciais no sistema Jurídico Brasileiro e a importância da jurisprudência estável, íntegra e coerente. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR**, v. 22, n. 1, p. 111-136, 2019.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais: Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, p. 126-140, 2009.

QUEIROZ, Antônio Augusto. O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-21/o-papel-contramajoritario-do-supremo-tribunal-federal/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

RAMME, Oliver. 1946: Fim da Liga das Nações. *In: DW*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1946-fim-da-liga-das-na%C3%A7%C3%B5es/a-306975>. Acesso em: 22 jul. 2025.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROCHA, Jefferson Fernando Lima. Liberdade religiosa como direito fundamental: uma análise inicial. **Revista do Curso de Direito**, São Luís, a. 3, n. 6, p. 161-185, jul.-dez. 2013.

ROCHA, Pedro. Testemunhas de Jeová têm direito de recusar procedimento que envolva transfusão de sangue, decide STF. *In: STF*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/testemunhas-de-jeova-tem-direito-de-recusar-procedimento-que-envolva-transfusao-de-sangue-decide-stf/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

SABOIA, Jéssica Ramos. A atuação política do supremo tribunal federal e a (in)compatibilidade com a democracia brasileira. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 19, n. 8, p. 335–347, 2018.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **A liberdade de organização religiosa como expressão de cidadania numa ordem constitucional inclusiva**. Orientador: Prof. Dr. Gilberto Bercovici. 2006. 155f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2006.

SANTOS, Felipe Almeida Garcia Santos. Supremo Tribunal Federal e sua natureza jurídica: Corte Constitucional ou Órgão de Cúpula do Judiciário Brasileiro? **Revista de Direito e Desenvolvimento Sustentável**, v. 6, n. 1, 2018.

SANTOS, Lenalda Andrade. **O Movimento Operário**. Disponível em: [https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/08412502122015Historia\\_Contemporanea\\_I\\_Aula\\_9.pdf](https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/08412502122015Historia_Contemporanea_I_Aula_9.pdf). Acesso em: 21 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O direito de religião no Brasil. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 45-46, jan.-dez. 1996.

SILVA, Quezia Lucineia de Oliveira da; PÍTSICA, Helena Nastassya Paschoal. Os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 25, n. 31, p. 41–60, 2018.

SOARES, Isadora Aparecida Elias. Entendendo Direito 4 - Direito à vida. *In: Liga Acadêmica de Acessibilidade ao Direito*, portal eletrônico de informações, 24 mar. 2021. Disponível em: <https://www.laad.com.br/2021/03/24/entendendo-direito-4-direito-a-vida/>. Acesso em: 02 jul. 2025.

SOUZA, Sharon Cristine Ferreira de; OLIVEIRA, Thiago Vieira Mathias de. A filosofia política de Hobbes e o estado absolutista. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 4, n. 3, p. 16–36, 2009.

TEIXEIRA, Glauber Vinícius Lopes Teixeira. Hermenêutica Jurídica: a solução para os “hard cases”. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 10, n. 11, 2024.

VEIGA, Edison. O fim está próximo: no que acreditam as Testemunhas de Jeová. *In*: **BBC**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cjm4e8epvnzo>. Acesso em: 28 ago. 2025.